



PROCESSO Nº	1.548-2/2020
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL TERRA NOVA DO NORTE
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 497/2021 – TP
RECORRENTE	VALTER KUHN – EX-PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT n.º 11.972-O
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário¹ interposto pelo Senhor Valter Kuhn, ex-Prefeito do Município de Terra Nova do Norte, em desfavor do Acórdão n.º 497/2021 – TP, que julgou procedente a Tomada de Contas Ordinária n.º 1.548-2/2020, aplicou multa ao recorrente e determinou-lhe que restitua aos cofres públicos o valor de R\$ 36.446,85 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), a título de juros, multas e correção monetária decorrentes do não recolhimento de cotas patronal e dos segurados (março a outubro/2018) de contribuições previdenciárias ao RPPS, reconhecidas no Acordo de Parcelamento de débitos previdenciários n.º 1.440/2018:

ACÓRDÃO Nº 497/2021 – TP

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.370/2021 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento à determinação do Parecer Prévio nº 92/2019-TP em desfavor da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte, gestão do Sr. Valter Kuhn; neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz, OAB/MT 11.972, Ivan Schneider, OAB/MT 15.345, Seonir Antônio Jorge, OAB/MT 23.002, Jéssika Christye San Martín Maciel, OAB/MT 21.562 e Michael Cesar Barbosa Costa, OAB/MT 19.131/E; conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, ainda, em: **I) APLICAR ao Sr. Valter Kuhn (CPF nº 790.356.041-72) a multa de 6 UPFs/MT**, nos termos do artigo 286, caput e inciso II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal, fixando-a de acordo com as diretrizes previstas no § 2º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e no § 2º do artigo 22 da LINDB; **II) DETERMINAR ao Sr. Valter Kuhn que restitua**

¹ Documento digital n.º 238398/2021.





aos cofres públicos o valor de R\$ 36.446,85 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), a título de juros, multas e correção monetária decorrentes do não recolhimento de cotas patronal e dos segurados (março a outubro/2018) de contribuições previdenciárias ao RPPS, reconhecidas no Acordo de Parcelamento de débitos previdenciários nº 1.440/2018, com fundamento no artigo 286, I, c/c artigo 195, ambos da Resolução nº 14/2007, em decorrência da manutenção da irregularidade 1 (JB 01); e, **III) DETERMINAR** ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que, no âmbito de sua autonomia administrativa, promova medidas que evitem atrasos ou inadimplências nos pagamentos, tanto das contribuições previdenciárias da parte patronal e/ou do segurado para o RPPS, quanto dos parcelamentos de débitos previdenciários que porventura tenham sido legalmente autorizados. **A restituição de valores e a multa deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias.** O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Esgotado o prazo fixado por este Tribunal para a restituição de valores aos cofres públicos sem que o responsável tenha comprovado o recolhimento integral ou o parcelamento mencionado no parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 269/2007, aplicam-se os comandos do artigo 294 da Resolução nº 14/2007. Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente e DOMINGOS NETO e os Auditores Substitutos de Conselheiro, *em Substituição Legal*, LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021) e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR. Publique-se. (grifei)

2. Em apertada síntese, registre-se que o voto condutor do acórdão não acolheu as justificativas apresentadas pelo ex-gestor no que concerne aos atrasos no repasse das contribuições previdenciárias, argumentando que as supostas dificuldades e o “caos” financeiro” relatados pela defesa remontam ao início da gestão, no ano 2017, ao passo que o inadimplemento que originou o dano ao erário é de março a outubro de 2018, ou seja, teria transcorrido tempo suficiente para que a gestão prevenisse o inadimplemento.
3. Além disso, salientou que, ao contrário do alegado pela defesa, a conduta considerada irregular independe de dolo, já que, conforme a Lei de Improbidade Administrativa, incorre na conduta ímproba todo aquele que por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ordena ou permite a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.
4. Em suas razões recursais o recorrente repetiu a tese defensiva exposta na Tomada de Contas Ordinária e reafirmou os argumentos sobre a queda no índice do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, que teria tido reflexos negativos na arrecadação da





receita municipal. Arguiu a ausência denexo de causalidade entre a sua conduta e o suposto dano ao erário, bem como a não comprovação da existência de dolo ou má-fé nos atos de gestão.

5. Por fim, apresentou considerações sobre a frustração no repasse de receitas oriundas do Governo Estadual durante o exercício 2017/2018, reportando trechos do voto da apreciação das contas de governo do Estado de Mato Grosso relativas ao exercício 2018, bem como decisões judiciais reconhecendo a não penalização do gestor por ocasião da insuficiência de recursos necessários ao custeio das despesas contraídas.

6. Este relator proferiu juízo de admissibilidade positivo e admitiu o recurso em seu duplo efeito², encaminhando os autos para análise e manifestação da Secretaria de Controle Externo de Recursos – SERUR.

7. A SERUR opinou pelo provimento do recurso para fins de rescindir o Acórdão n.º 497/2021 – TP e, via de consequência, pelo afastamento da determinação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 36.446,85 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), bem como da multa imputada ao recorrente no valor equivalente a 6 (seis) UPFs/MT³.

8. O *Parquet* de Contas exarou o Parecer n.º 5.774/2021⁴, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, no qual opinou pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento, a fim de manter inalterado o acórdão recorrido.

9. É o relatório.

Cuiabá/MT, 1º de setembro de 2022.

(assinatura digital)⁵
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

² Documento digital n.º 105919/2022.

³ Documento digital n.º 256692/2021.

⁴ Documento digital n.º 261190/2021.

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

